



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - ASCRE

Processo nº 0601963-79.2018.6.10.0000 (Processo Judicial Eletrônico)

Procedência: São Luís/MA.

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

Representante: COLIGAÇÃO "MARANHÃO QUER MAIS"

Representados: FLÁVIO DINO DE CASTRO COSTA, JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA, JORGE ALLEN GUERRA LUONGO, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR, ELIZIANE PEREIRA GAMA MELO e WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

Relator: Des. Tyrone José Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO "MARANHÃO QUER MAIS"** em face de **FLÁVIO DINO DE CASTRO COSTA, JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA, JORGE ALLEN GUERRA LUONGO, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR, ELIZIANE PEREIRA GAMA MELO** e **WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA**, todos qualificados nos autos, por suposta prática de atos de abuso de poder político e econômico.

Nos termos da exordial (ID 116481), sustenta o Representante que o Governo do Estado do Maranhão tem se utilizado da Polícia Militar e de servidores públicos para fins de influência, monitoramento e perseguição contra "*pessoas com posicionamentos políticos divergentes ao do atual Governador*".

Em tal contexto, alega-se a cooptação de diversos líderes religiosos, por meio de suas nomeações a cargos de capelão, como forma de barganha e troca de apoio político para a reeleição do Representado Flávio Dino, sendo este fatos públicos, e que evidenciam o uso abusivo da máquina do Estado, viciando-se o processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - ASCRE

Outrossim, aduz a existência de determinação, por parte da Secretaria de Segurança, para que a Polícia Militar identificasse políticos opositores ao governo e promovesse a transferência de policiais classificados como opositores.

Nesse contexto, sustenta o Representante que o Comando da PM exigiu de suas unidades locais o preenchimento de uma tabela contendo "*os nomes dos Juizes Eleitorais de cada Comarca, locais de votação, atuais Prefeitos, o Delegado Regional e principalmente o posicionamento político, para poder identificar e perseguir os opositores*".

Como último fato, alega o Representante a existência de irregular apoio político realizado por militares de alta patente ao candidato Flávio Dino. Neste ponto, informa que se tratam de militares "*que ocupam comandos estratégicos da Polícia Militar*", e que "*estão atuando na segurança das eleições 2018 e estão de mãos dadas com Candidato à Reeleição (posando para fotos e compartilhando imagens de apoio em perfis pessoais)*", tendo o Secretário de Segurança Pública transformado a corporação militar em comitê eleitoral do partido comunista.

Diante de tais alegações e sob fundamento do uso político do sistema de segurança pública em prol da candidatura do Representado Flávio Dino, pugnou o Representante, em sede de **medida liminar**, "*o afastamento temporário e cautelar do Secretário de Segurança Pública JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA e do Comandante Geral da PMMA JORGE ALLEN GUERRA LUONGO até o eventual segundo turno das eleições de 2018*".

No **mérito**, após o regular processamento da presente ação, requereu a "*procedência desta representação, para que todos os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade, bem como aos representados FLÁVIO DINO DE CASTRO COSTA, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR, ELIZIANE PEREIRA GAMA MELO e WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA a pena de cassação dos registros de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos da legislação eleitoral*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - ASCRE

Era o que havia a relatar. **DECIDO.**

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, seja nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

Tal ação tem seus fundamentos básicos externados nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõem:

"Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais."

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para **apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:"

Consoante relatado, pretende o Representante, em caráter de tutela de urgência, o afastamento cautelar do Secretário de Segurança e do Comandante da Polícia Militar do Estado do Maranhão, sob as alegações de uso político do sistema de segurança em prol da candidatura do Representado Flávio Dino.

In casu, tenho que estas medidas sejam desnecessárias e juridicamente impossíveis de serem concedidas no presente espectro processual.

Seria inútil uma vez que, *de forma pragmática*, acaso efetivamente tenham ocorrido todos os fatos narrados na inicial, o afastamento das reputadas autoridades em nada influenciaria na "estrutura de apoio político" já concebida.

Considerando atual fase da corrida eleitoral, eventuais indicações ou ordens ilegais - em tese existentes - já foram todas tomadas pelos detentores das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - ASCRE

referidas pastas, de modo que os seus afastamentos provisórios em nada influenciaria sob as medidas já tomadas ou concebidas para estas eleições.

Outrossim, a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n. 64/90) é absolutamente clara quanto ao limite da tutela cautelar a ser eventualmente conferida em sede AJJE. Vejamos:

"Art. 22. [...]

I – o corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

[...]

b) determinará que se **suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;**"

Ora, pelo que observado, não foi requerida a suspensão de qualquer ato de autoridade, assim como também não foi demonstrado o caráter de irreversibilidade que a ausência de concessão da tutela liminar causaria ao direito irrogado pelo Representante.

Deveras, o afastamento do Comandante da Polícia Militar e do Secretário de Segurança de suas funções, dentro das balizas acima vislumbradas, em nada influenciariam sob o resultado útil da presente demanda, o que também poderia caracterizar-se como uma medida política, e desproporcional interferência do Poder Judiciário sob a Administração.

Pelo que exposto, considerando ausentes os pressupostos cautelares atinentes à espécie, **INDEFIRO** o pleito liminar formulado pela parte promovente.

E ainda, considerando a inexistência de qualquer correlação fático-jurídica dos termos apontados na presente ação em face dos Representados CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR, ELIZIANE PEREIRA GAMA MELO e WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, nos termos do art. 321 do CPC/15¹, determino ao Representante que promova a **emenda da inicial**, promovendo-se a competente adequação do pedido a este

¹ "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - ASCRE

demandados, sob pena de, neste ponto, ser extinto o processo sem julgamento de mérito, bem como para adequar a quantidade de testemunhas indicadas, consoante o limite imposto no art. 22, V, da LC nº 64/90.

P. R. I.

São Luís/MA, 04 de outubro de 2018.


Desembargador **TYRONE JOSÉ SILVA**
Corregedor Regional Eleitoral